



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.000329/2008-27
RESOLUÇÃO	2401-001.016 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARAIBA METAIS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite (relator) e Leonardo Nunez Campos. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Presidente (substituto) e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite, Francisco Ibiapino Luz (substituto integral), Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro. Ausente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

CARAIBA METAIS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da Decisão-Notificação da antiga Secretária da Receita Previdenciária, que julgou procedente o lançamento fiscal, relativo à responsabilidade solidária prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, decorrente da contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, em relação ao período de apuração.

Conforme Relatório Fiscal, as contribuições apuradas correspondem à parte da empresa, dos segurados empregados, às contribuições para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - a partir de 03/1997, contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em função da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - previstas nos artigos 20, 22, I e II da Lei 8.212/91, aferidas a título de responsabilidade solidária, decorrente da não comprovação, pela Caraíba Metais, do recolhimento prévio e específico das contribuições previdenciárias referentes aos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra pela empresa prestadora.

Conforme o mesmo relatório, constitui fato gerador da presente notificação as remunerações contidas nas notas fiscais/faturas/recibos de serviços de transporte terrestre de granéis sólidos e de cargas em geral, bem como aluguéis de máquinas carregadeiras, serviços então prestados mediante cessão de mão-de-obra pela empresa contratada. Tais serviços se encontram descritos no Relatório de Lançamentos integrante desta NFLD, ficando a contratante responsável solidariamente pelo recolhimento, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91.

O Sr. Auditor detalha a natureza e as motivações do procedimento fiscal em causa: novo lançamento de créditos em virtude das decisões anulatórias do Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, que considerou nulas as notificações originais relativas aos mesmos fatos geradores aqui referidos. Assim, fundamentado no prazo decadencial do art. 45, II, da Lei 8.212/91 e respaldado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 09220145/2005 a fiscalização procedeu à recomposição do crédito.

Toda a fundamentação legal do princípio da solidariedade tributária e da possibilidade de sua elisão, particularmente nos casos de prestação de serviços de construção civil e mediante cessão de mão-de-obra base do presente lançamento encontra-se detalhada e transcrita em seus dispositivos essenciais: a) CTN, arts. 124, I e II e 125, I, II e III; b) Lei 8.212/91, arts. 31, §§ 2º, 3º e 4º (redação original e alterações promovidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 c) Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelos Decretos 356/91 e 612/92, arts. 42, § 1º e 46, § 1º, d) Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelo Decreto 2.173/97, arts. 42, §§ 2º e 3º, 43, § 1º; e) Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83/93, itens 16 e 16.1.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo, em síntese, as seguintes razões, quais sejam:

1. Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, reitera as razões da impugnação, preliminarmente pugnano pela decadência do crédito tributário, invocando os arts. 150, § 4º e 173 do CTN.
2. Assevera que o direito de constituir o crédito tributário decaiu no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal entendimento baseia-se na conclusão de que, estando as contribuições previdenciárias no rol dos tributos por homologação, na

hipótese de não fixação desta, o início dos prazos de decadência deve ser contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

3. Afirma que a fixação do prazo decadencial em 10 anos, tal como disposto na Lei 8.212/91, art. 45, fere a disposição constitucional que exige o status de lei complementar para o tratamento da matéria, conforme estabelece o art. 146, III da CF.
4. Alega que o novo lançamento consignado na presente NFLD substituta encontra-se, pois, alcançado pela decadência. Neste sentido, transcreve trechos de jurisprudência acerca do tema.
5. Já em relação ao mérito, ressalta os seguintes pontos: a) o entendimento fiscal de lançamento com base na solidariedade foi equivocado, vez que não houve qualquer violação a dispositivo legal; b) não se aplica ao caso presente o conceito de cessão de mão-de-obra, fundado na natureza contínua do serviço e na disposição exclusiva do pessoal utilizado ao tomador que gerencia a realização do serviço.
6. Rechaça a caracterização dos serviços de transporte de cargas como realizado mediante cessão de mão-de-obra, lembrando as disposições da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 209/99 particularmente em relação ao conceito de estabelecimento de terceiro. No caso em tela, pois, os empregados da prestadora não se encontravam à disposição da contratante. Além disto, mesmo com os serviços programados pela autuada, a empresa prestadora dos serviços de transporte de cargas é avisada previamente dos locais e horários de carregamento / descarregamento dos produtos.
7. Explicita que os caminhões não ficavam estacionados à disposição da contratante. Os serviços eram previamente programados, e a própria obrigação contratual da prestadora atender as instruções da contratante demonstra inexistência da cessão de mão-de-obra.
8. Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para decretar a decadência da Notificação de Lançamento, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Após, regular processamento do feito, em 08 de maio de 2018, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, às e-fls 935/938, *in verbis*:

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da apreciação da decadência do lançamento ora combatido.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura da presente NFLD foi realizada em substituição ao lançamento anteriormente efetuado anulado por decisão proferida no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Conforme se tem notícias através dos presentes autos, a decisão que anulou o primeiro lançamento considerou a existência de vício formal, resguardando o

direito da Administração Tributária no que se refere ao prazo previsto no art. 173, II do CTN.

No entanto, conquanto existam fortes indícios de que o lançamento ora recorrido se configure em um novo lançamento e não apenas substituto para correção de vícios de forma, o que caberia a análise da conformidade da presente NFLD com a anteriormente anulada, não constam nos autos o lançamento anterior.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de decadência, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação da NFLD DEBCAD original (anulada), com o seu respectivo Relatório Fiscal, bem como do Acórdão do CRPS que anulou a NFLD original.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem providencie a juntada aos autos da NFLD DEBCAD nº 32.615.950-9 (com o respectivo relatório fiscal), bem como o inteiro teor do Acórdão do CRPS nº 02/02293/2003.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária providencie a juntada aos autos da peças processuais supra referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos cópia da NFLD original com o respectivo Relatório Fiscal, bem como o Acórdão do CRPS que anulou tal NFLD, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Tendo em vista a diligência encimada, foram juntados os documentos de e-fls. 975/994, constando a decisão do CRPS e Relatório fiscal originário.

Regulamente intimada da informação fiscal, a contribuinte apresentou manifestação, aduzindo:

Embora a decisão que anulou o primeiro lançamento tenha considerado a existência de vício formal, preservando o direito de novo lançamento aprazado no quanto previsto no art. 173, II do CTN, é sabido que o lançamento ora rechaçado, ao que tudo indica se configura em um novo lançamento e não meramente uma substituição para reparação por vício de forma.

Destarte, converteu o julgamento em diligência no sentido de que a Autoridade fiscal, juntasse aos autos a NFLD DEBACAB nº 32.615.950-9, com o respectivo relatório fiscal, bem como o acórdão do CRPS nº 02/02293/2003.

Data venia, pontua a Peticionante que houve um equívoco na identificação da NFLD original no teor da Resolução nº 2401-000.654, pois a NFLD 35.668.438-5, objeto do presente litígio, foi lavrada em substituição à NFLD 32.615.886-3 de 18/12/1998, bem como o acórdão que a anulou é o de nº 00200 de 19/02/2004, de acordo com o Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito anexo [Doc. 01], discordante do quanto requisitado na diligência, e dos correlatos documentos juntados pela Autoridade Fiscal.

Isto posto, com desígnio de elucidar a controvérsia que cerca a decadência do lançamento da NFLD 35.668.438-5 ora combatida, requer seja determinado a Autoridade Fiscal, a juntar aos autos a NFLD 32.615.886-3 de 18/12/1998 (com o respectivo relatório fiscal), bem como o acórdão que a anulou, de nº 00200 de 19/02/2004.

Em seguida, observou que houve um equívoco em relação a NFLD originária solicitada, bem como o acórdão do CRPS que a anulou. Conforme depreende-se dos termos da Resolução nº 2401-000.753, de 08 de outubro de 2019, que diz:

Não obstante as substanciosas razões meritórias de fato e de direito ofertadas pela contribuinte em seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Mesmo tratando-se de retorno de diligência, observa-se que houve um equívoco em relação a NFLD originária solicitada, bem como o acórdão do CRPS que a anulou. Dito isto, imprescindível, a conversão do julgamento em diligência nos seguintes moldes:

A principal controvérsia apresentada no Recurso Voluntário gira em torno da apreciação da decadência do lançamento ora combatido.

Com efeito, ação fiscal que culminou com a lavratura da presente NFLD foi realizada em substituição ao lançamento anteriormente efetuado anulado por decisão proferida no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

Conforme se tem notícias através dos presentes autos, a decisão que anulou o primeiro lançamento considerou a existência de vício formal, resguardando o direito da Administração Tributária no que se refere ao prazo previsto no art. 173, II do CTN.

No entanto, conquanto existam fortes indícios de que o lançamento ora recorrido se configure em um novo lançamento e não apenas substituto para correção de vícios de forma, o que caberia a análise da conformidade da presente NFLD com a anteriormente anulada, não constam nos autos o lançamento anterior.

Dessa forma, como a demanda envolve matéria de decadência, para o deslinde da questão posta em julgamento e para maior segurança jurídica, necessário se faz a verificação da NFLD DEBCAD original (anulada), com o seu respectivo Relatório Fiscal, bem como do Acórdão do CRPS que anulou a NFLD original, além de todos os anexos correspondentes.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade fiscal de origem providencie a juntada aos autos da NFLD DEBCAD original (com o respectivo relatório fiscal), bem como o inteiro teor do Acórdão do CRPS que a anulou.

Assim, mister se faz converter o julgamento em diligência com a finalidade de a autoridade fazendária providencie a juntada aos autos da peças processuais *supra* referidas, por serem indispensáveis para o deslinde da demanda.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos cópia da NFLD original com o respectivo Relatório Fiscal, bem como o Acórdão do CRPS que anulou tal NFLD e todos os anexos correspondentes, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Em resposta a diligência acima transcrita, foi juntado por apensação a este processo, a demanda nº 18050.00404/2008-55.

Ocorre que o PAF nº 18050.00404/2008-55 é correspondente a NFLD nº 32.615.950-9, ou seja, Notificação que não diz respeito ao Lançamento “Substituto” em análise. Inclusive, tal NFLD e demais documentos já haviam sido anexados ao processo em resposta a primeira resolução.

Desse modo, o apensamento do Processo nº 18050.00404/2008-55 não satisfaz os termos da Resolução nº 2401-000.753. Aliás, conforme depreende-se do “Histórico de Notas do Processo”, a autoridade preparadora faz menção a necessidade de juntada da NFLD correta, bem como demais documentos, senão vejamos:

Resolução - diligência: Encontrar processo do débito NFLD origem **32615886-3**, para acostar a este processo cópia da NFLD com o relatório fiscal, Acórdão do CRPS que o anulou e respectivos anexos.

(grifamos)

Diante desses fatos, o Relator originário propôs, por meio de Despacho de Saneamento, o retorno dos autos a autoridade preparadora para que juntasse aos autos cópia da NFLD original (nº **32.615.886-3, de 18/12/1998**) com o respectivo Relatório Fiscal, bem como o Acórdão do CRPS que anulou tal NFLD, inclusive com a posterior ciência da contribuinte, nos exatos termos da Resolução nº 2401-000.753, de 08 de outubro de 2019.

Ante o contexto narrado, os autos foram encaminhados à Unidade de Origem para cumprimento do Despacho de Saneamento, tendo retornado com a seguinte informação:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13502.000329/2008-27

INTERESSADO: CARAIBA METAIS SA DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF -
Receber Processo – Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

O presente processo retornou a DRF em diligência para juntar aos autos cópia das decisões notificações conforme despacho de saneamento as fls 1068/1071. No entanto, não foi possível cumprir uma vez que esgotamos todos os meios possíveis para encontrá-las e não logramos êxito. Sendo assim devolvo a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DATA DE EMISSÃO: 15/07/2024

Em seguida, considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, os autos foram encaminhados e redistribuídos, mediante sorteio, no âmbito da turma, tendo sido distribuídos a este Conselheiro para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Do Direito.

Embora vencido, não vislumbro qualquer motivo que justifique a baixa em diligência, como entendeu a maioria do Colegiado. Isso porque a Unidade de Origem, ao ser instada a juntar a documentação solicitada, expressamente consignou que “não foi possível cumprir, uma vez que esgotamos todos os meios possíveis para encontrá-las e não logramos êxito”. Além disso, registro que, quanto ao mérito, também entendo que assiste razão ao recorrente.

Não sendo possível, contudo, adentrar-se ao mérito, não resta melhor sorte ao Relator, do que esperar o retorno dos autos após o cumprimento da Resolução, nos valiosos termos e fundamentos do Voto Vencedor do Conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, conforme veremos posteriormente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

VOTO VENCEDOR

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente.

A Resolução nº 2401-000.753, por unanimidade de votos, veiculou o seguinte comando constante do voto do Conselheiro Relator:

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade fazendária competente acoste aos autos cópia da NFLD original com o respectivo Relatório Fiscal, bem como o Acórdão do CRPS que anulou tal NFLD e todos os anexos correspondentes, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

A seguir, foi apensado o processo nº 18050.004042/2008-55 (e-fls. 1058/1059), referente à NFLD nº 32.615.950-9, e emitido o Despacho de Saneamento de e-fls. 1068/1071, determinando o:

(...) retorno dos autos a autoridade preparadora para que acoste aos autos cópia da NFLD original (nº 32.615.886-3, de 18/12/1998) com o respectivo Relatório Fiscal, bem como o Acórdão do CRPS que anulou tal NFLD, inclusive com a posterior ciência da contribuinte, nos exatos termos da Resolução nº 2401-000.753, de 08 de outubro de 2019.

Em atenção ao Despacho de Saneamento, o órgão preparador limitou a apresentar o seguinte esclarecimento (e-fls. 1073):

O presente processo retornou a DRF em diligência para juntar aos autos **cópia das decisões notificações** conforme despacho de saneamento as fls. 1068/1071. No entanto, não foi possível cumprir uma vez que esgotamos todos os meios possíveis para encontrá-las e não logramos êxito. Sendo assim devolvo a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De plano, devemos ponderar que a diligência solicitou “cópia da NFLD original com o respectivo Relatório Fiscal” e “o Acórdão do CRPS que anulou tal NFLD e todos os anexos correspondentes” e que o despacho de e-fls. 1073 não esclarece quais seriam “todos os meios possíveis para encontrá-las”.

É fato notório que o arquivo dos Acórdãos do Conselho de Recursos da Previdência Social relativos a tributos migrou para o arquivo de Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo possível a obtenção de Acórdãos antigos e não digitalizados mediante pedido dirigido ao setor competente no CARF (Coordenação de Gestão do Acervo de Processos).

Logo, é razoável compreender que deveria ter sido satisfeita ao menos a solicitação para que fosse acostada aos autos cópia do Acórdão do CRPS.

Além disso, eventual diligência junto ao arquivo morto do Ministério da Fazenda para desarquivamento do processo em meio papel e obtenção de cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD original, não tem o condão de esgotar todos os meios possíveis, uma vez que o Acórdão do CRPS nº 00200, invocado no Relatório Fiscal (e-fls. 90), é de 19/02/2004, ou seja, quando a fiscalização era da competência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, antes mesmo da criação da Secretaria da Receita Previdenciária no âmbito do

Ministério da Previdência Social – MPS, logo relevante esclarecer se houve diligência junto ao arquivo morto do INSS e ao arquivo morto do MPS para se afirmar que foram esgotados os meios possíveis de se encontrar cópia da NFLD original (nº 32.615.886-3, de 18/12/1998) e do Acórdão do CRPS que a anulou.

Nesse contexto, a mera afirmação do órgão preparador de que foram esgotados todos os meios possíveis para encontrar cópias de Decisões-Notificações não é suficiente.

Note-se ainda que a própria recorrente pede para que se elucide quais foram as diligências realizadas (e-fls. 1078).

Por conseguinte, impõe-se o retorno dos autos em diligência para que, **esclarecendo quais foram as providências anteriormente adotadas**, a Receita Federal:

(1) evidencie nos autos se dentre as diligências adotadas para cumprimento da Resolução nº 2401-000.753, reiterada pelo Despacho de Saneamento, houve diligências efetuadas junto aos arquivos mortos do Ministério da Fazenda, do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e do Ministério da Previdência Social para desarquivamento dos processos em meio papel do interessado relativos ao período pertinente ao lançamento original para localização da NFLD original nº 32.615.886-3, de 18/12/1998, e extração das cópias solicitadas; e

(1.1) na falta de elementos a demonstrar a adoção dessas diligências, elas devem ser empreendidas e documentadas nos autos; e

(2) evidencie nos autos se dentre as diligências adotadas para cumprimento da Resolução nº 2401-000.753, reiterada pelo Despacho de Saneamento, houve diligência consubstanciada em pedido ao CARF - *Coordenação de Gestão do Acervo de Processos* para digitalização e fornecimento de cópia digital do Acórdão emitido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, acórdão nº 00200, de 19/02/2004, com especificação de que se trata de Acórdão relativo à NFLD nº 32.615.886-3 e ao interessado CARAIBA METAIS S.A., e

(2.1) na falta de elementos a demonstrar a adoção dessa diligência, ela deve ser empreendida e documentada nos autos.

Isso posto, voto por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro